



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	D. 13 / 08 / 19 97
C	<i>stolutina</i>
	Rubrica

Processo : 11060.002231/95-12

Sessão : 10 de junho de 1997

Acórdão : 203-03.116

Recurso : 100.229

Recorrente : SÉRGIO ILBERTO LAWALL

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

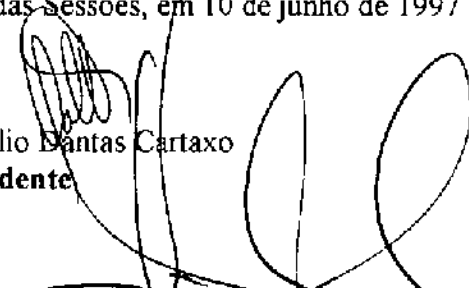
IPI - O transportador de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, uma vez não sendo identificado o proprietário, é considerado delas possuidor.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SÉRGIO ILBERTO LAWALL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

caal/GB/CF



Processo : 11060.002231/95-12
Acórdão : 203-03.116

Recurso : 100.229
Recorrente : SÉRGIO ILBERTO LAWALL

RELATÓRIO

Diz o Auto de Infração de fls. 06 ter sido emitido com fundamento no art. 544 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, pela apreensão de mercadoria (1.042 pacotes de cigarros) de origem brasileira procedente do estrangeiro, sem documentação comprovadora de sua entrada no País, o que propiciou o enquadramento legal nos arts. 501, parágrafo único; e 514, inciso X, do mesmo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Tempestivamente, às fls. 16, o recorrente submeteu impugnação sustentando não ser responsável pela carga que transportava de cigarros tipo exportação, por não ter assinado nenhum documento que o caracterizasse como proprietário do carregamento. Disse, ainda, que o proprietário encontrava-se presente por ocasião da apreensão dos produtos, fato esse omitido naquela ocasião.

A Autoridade Monocrática (fls. 20) disse tratar-se apenas da exigência do IPI e multa aplicáveis, decorrentes de se encontrarem os produtos apreendidos enquadrados em infração às disposições do artigo 193 do RIPI/82, conforme consta no item 5 do Auto de Infração de fls. 10 e 11. Indica que a apreensão e a proposta de aplicação da pena de perdimento das mercadorias encontradas em situação irregular consta do Processo nº 11060.002024/95-68 e registra o dispositivo do RIPI que formalizou a exigência.

Termina dizendo que a extinção da responsabilidade do impugnante somente poderia acontecer se comprovado que a propriedade das mercadorias em seu poder pertencia a outra pessoa, o que não ocorreu.

Assim sendo, julgou procedente a exigência determinando o prosseguimento da cobrança do IPI no valor de R\$ 5.732,17 e multa no valor de R\$ 2.866,09.

Às fls. 28/29, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional oferece as Contra-Razões de Recurso, onde insculpe que o fato punível está caracterizado e provado e, assim sendo, outra não poderia ser a decisão da autoridade julgadora, estando a mesma em perfeita consonância com o princípio da legalidade. Chamou de meras alegações o contido em Recurso sem substância fática ou jurídica suficiente para modificar a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.002231/95-12

Acórdão : 203-03.116

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

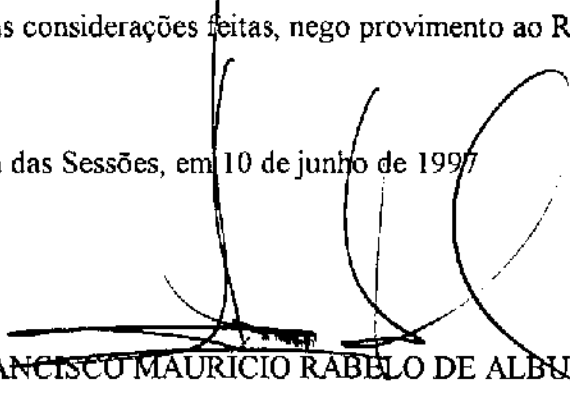
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Entendo não assistir razão ao Recorrente.

Receber frete ou carroto antecipadamente de proprietário de mercadorias, para transporte com destino certo em veículo de sua propriedade e, no momento da abordagem pela Polícia (fls. 03), não lutar para deixar claro a quem as mesmas pertenciam, e mais ainda, desconhecer o tipo de objetos a serem por ele conduzidos, demonstra, no mínimo, falta de interação com a responsabilidade, cabendo-lhe, portanto, enfrentar o recolhimento do crédito tributário, em razão do que estabelece o parágrafo único do art. 371 do RIPI/82.

Pelas considerações feitas, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997



FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA